



PL 859/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 859/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa (PL), que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização e Combate ao Capacitismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, pretende-se instituir, no âmbito do Município de São Paulo, uma campanha permanente a ser realizada anualmente no mês de setembro, com a finalidade de promover a orientação, a inclusão, o combate ao preconceito e o respeito às pessoas com deficiência. O texto do projeto prevê que a campanha poderá ser promovida tanto pelo Poder Público quanto por entidades privadas, escolas públicas e privadas, empresas, órgãos públicos e unidades de saúde.

A proposta enumera, entre seus objetivos centrais, o combate ao capacitismo em todas as suas formas; a difusão de informações sobre os direitos das pessoas com deficiência; o incentivo a práticas inclusivas em ambientes escolares, institucionais, empresariais, comunicacionais, educacionais, culturais e esportivos; a visibilização das barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais enfrentadas por esse grupo social; e a conscientização quanto à eliminação de expressões preconceituosas que associem deficiência a incapacidade, limitação ou desvantagem.

Para a consecução desses fins, o projeto admite a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, campanhas publicitárias, atividades culturais, artísticas e esportivas inclusivas, bem como parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, empresas e órgãos públicos, além da capacitação de servidores públicos sobre o enfrentamento ao capacitismo. O texto original ainda autoriza a celebração de convênios pelo Executivo.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora argumenta que o capacitismo consiste em forma de discriminação sistemática contra pessoas com deficiência, fundada na falsa premissa de inferioridade, menor capacidade ou menor produtividade dessas pessoas. Sustenta que tal conduta se manifesta de maneira estrutural, institucional e individual, comprometendo o acesso a direitos fundamentais, como educação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 859/2025

seria instrumento apto a ampliar o envolvimento da sociedade civil, do poder público e da iniciativa privada na promoção de uma cidade mais acessível e inclusiva. A escolha do mês de setembro, por sua vez, foi vinculada ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, celebrado em 21 de setembro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, afastar eventual ilegalidade por violação ao princípio da separação entre os Poderes e adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

No plano jurídico-material, a iniciativa encontra ressonância no sistema normativo protetivo já existente. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece diretrizes voltadas à igualdade de oportunidades, à não discriminação e à plena participação social da pessoa com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com hierarquia qualificada no ordenamento brasileiro, igualmente orienta o poder público à adoção de medidas aptas a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos por essas pessoas. Em âmbito municipal, o Decreto nº 63.015/2023 reforça a política local de inclusão e regulamenta a aplicação da LBI em São Paulo.

Os dados estatísticos corroboram a pertinência social da matéria. Segundo o IBGE, o Brasil possuía, em 2022, 14,4 milhões de pessoas com deficiência de dois anos ou mais, o que correspondia a 7,3% dessa população (IBGE, 2025)¹. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com base no ObservaDH, registrou que a taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência de 15 anos ou mais alcançava 19,5%, quase cinco vezes superior àquela observada entre pessoas sem deficiência, que era de 4,1% (MDHC, 2024). Tais números evidenciam que a deficiência ainda se associa, no país, a desvantagens persistentes no acesso a direitos e oportunidades, o que reforça a conveniência de ações permanentes de conscientização.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 859/2025

incapaz, dependente por natureza ou socialmente secundária. Ao transformar esse tema em objeto de campanha permanente, o projeto pretende converter a informação em instrumento de cidadania.

Sua importância prática reside em deslocar o debate da mera existência formal de direitos para a sua fruição concreta. Não basta que a ordem jurídica reconheça igualdade e inclusão; é necessário que escolas, serviços públicos, empresas, meios de comunicação e a própria comunidade compreendam como o preconceito se reproduz e de que modo pode ser enfrentado. A campanha, nesse sentido, tende a funcionar como mecanismo de difusão de linguagem respeitosa, de fortalecimento institucional de boas práticas inclusivas e de estímulo à participação social das pessoas com deficiência.

Também sob a ótica social, o projeto se mostra relevante porque reforça a noção de que a deficiência não pode ser reduzida a uma condição individual isolada, mas deve ser compreendida em interação com barreiras sociais, comunicacionais e ambientais. Ao dar visibilidade a essas barreiras, a propositura favorece mudança cultural gradual, com potencial de refletir em atendimento mais digno nos serviços públicos, maior empatia nas relações cotidianas e fortalecimento das políticas de acessibilidade.

Em conclusão, o presente projeto de lei insere-se no campo das políticas públicas de promoção de direitos humanos, com ênfase na educação social para o enfrentamento de práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência. A matéria apresenta finalidade pública relevante, harmonia temática com o ordenamento protetivo já vigente e potencial de contribuir para o fortalecimento da cultura inclusiva no Município de São Paulo.

Pelo exposto acima e sem prejuízo de uma análise mais detida da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em